



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento de Controle Administrativo- PCA nº 1.00850/2025-82

Requerente: Weslei Julio da Silva Polles

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT)

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO DE LEI SOBRE CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E SANÇÃO DO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE OU ANÁLISE DA LEGALIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 12. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto contra Projeto de Lei encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT) a respeito da criação de cargos comissionados e reestruturação administrativa da unidade.
2. Não cabe ao CNMP exercer o controle de constitucionalidade ou análise da legalidade de projetos de lei devidamente apreciados e sancionados, sob pena de indevida interferência na independência dos poderes. Inteligência do Enunciado CNMP nº 12 e precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional.
3. Procedimento de Controle Administrativo julgado **IMPROCEDENTE**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em **julgar IMPROCEDENTE** o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por Wesley Julio da Silva Polles em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT), em que questiona o encaminhamento, pelo Procurador-Geral de Justiça à Assembleia Legislativa do Estado, de *“projeto de lei propondo a criação de 107 novos cargos, sendo 105 comissionados e 2 funções de confiança, além da concessão de gratificações mensais que podem atingir o valor de R\$ 5.700,00”*.

Segundo o requerente, *“[A] proposta em questão, ao privilegiar a criação de cargos comissionados em detrimento do provimento de cargos efetivos, aparenta afrontar o princípio do concurso público (CF, art. 37, II), além de suscitar dúvidas quanto à finalidade administrativa, à moralidade e à boa gestão dos recursos públicos”*.

Acrescenta que, a partir de dados do Portal da Transparência daquela unidade ministerial, constatou a *“existência de 110 cargos efetivos vagos, sendo que o último concurso público realizado pelo órgão ocorreu em 2012, há mais de uma década”*, circunstâncias que conduziram à configuração de *“desvio de finalidade administrativa; violação à moralidade e à impessoalidade; gestão orçamentária temerária, com possível prejuízo ao erário; e uso político da estrutura administrativa, incompatível com os deveres constitucionais do Ministério Público”*.

Diante deste cenário, requer que este CNMP:

- “1. Apure a legalidade e moralidade da proposta enviada pelo Procurador-Geral de Justiça ao Poder Legislativo, especialmente quanto à criação de cargos comissionados e concessão de gratificações;
2. Verifique eventual desvio de finalidade administrativa, omissão no provimento de cargos efetivos e possível má gestão orçamentária;
3. Expeda recomendação ou instaure procedimento disciplinar, caso constatadas irregularidades;
4. Requisite informações oficiais ao MPE-MT, especialmente sobre:
 - Número de cargos efetivos vagos;
 - Cronograma de concurso público;
 - Motivação formal para a criação dos novos cargos comissionados;
 - Previsão orçamentária para custear as gratificações propostas”

Autuação e distribuição automática ao meu gabinete.

Nos termos do art. 126 do RICNMP, oportuneizei a manifestação do MP/MT que, em resposta, pugnou pela improcedência do feito, defendendo a ausência de irregularidades na atuação ministerial relacionada à proposta enviada.

É o relatório.

VOTO

Conforme noticiado, o autor busca a apuração de legalidade e moralidade de proposta de criação de cargos comissionados no âmbito do Ministério Público mato-grossense, avaliando possível “*desvio de finalidade administrativa, omissão no provimento de cargos efetivos e má gestão orçamentária*”, defendendo a instauração de procedimento disciplinar e a expedição de recomendação, caso constatadas irregularidades.

Em atenção ao pleito de informações oficiais sobre número de vacância, motivação para criação de novos cargos comissionados, previsão orçamentária e cronograma de concurso público, colaciono trechos do Ofício nº 838/2025/GAB/PGJ apresentado pelo MP/MT:

De proêmio, não posso deixar de louvar a preocupação do peticionante, no pleno exercício do seu papel de cidadão e do controle social, que, aliás, é típico de um Estado Democrático, e demonstra zelo para com os assuntos públicos.

Não obstante, cabe-me mencionar que a **proposição legislativa contra a qual se insurge o representante já foi, no início de julho passado, aprovada pelo Parlamento Estadual e sancionada pelo Governador do Estado, resultando na Lei nº 12.956, de 11 de julho de 2025**, cuja publicação oficial encaminho em anexo.

A citada Lei, além de criar cargos na estrutura institucional, como aponta o representante, visa promover alguns ajustes no regime jurídico dos servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Em relação aos cargos criados, ainda na justificativa do projeto de Lei foi destacada a **necessidade de aprimorar a estrutura institucional para fazer frente a sempre crescente demanda que é diuturnamente direcionada às unidades ministeriais, tanto na área-fim como na área-meio**. Vale reproduzir o trecho específico da justificativa:

A proposição legislativa visa alterar a Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Plano de Carreiras de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, fixa os valores dos subsídios e dá outras providências, com a finalidade de aprimorar o regime jurídico a eles aplicável, inclusive em relação a entendimentos já consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, assim como para criar cargos e funções no estruuro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, já de longa data, vêm aprimorando sua estrutura para fazer frente a cada vez maior demandando que lhe é direcionado diuturnamente, tanto pela ampliação constante de gama de atribuições ministeriais, como pelo próprio crescimento dos Municípios e do Estado como um todo.

Essa ampliação, vale notar, não se restringe somente à estrutura física das unidades ministeriais, seja ela de instalações prediais e equipamentos, mas abarca também investimentos em tecnologia da informação, visando a otimização do trabalho, a qualificação do quadro funcional e, por certo, a ampliação do número de membros e de servidores na instituição.

Entretanto, é certo que a **recomposição e a ampliação do quadro de membros e de servidores da instituição é uma necessidade evidente, visando, sobretudo, garantir a melhor gama de serviços para a população, por meio das atividades que foram outorgadas ao Ministério Público pela Constituição da República de 1988, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nessa linha de intelecção, há demanda institucional para criação de mais uma Procuradoria de Justiça, visando suprir a necessidade no segundo grau de jurisdição, assim como de instalação de Promotorias de Justiça em diversos pontos do estado, que serão avaliados em face da possibilidade e da necessidade.

Dito isso, visando compatibilizar, tanto a atividade-meio como a finalística da instituição à crescente demanda, a presente proposição visa a ampliação de números de cargos e de funções de confiança na estrutura ministerial.

Inclusive, na mesma data em que foi protocolado o sobredito projeto de Lei, também foi encaminhado à Assembleia Legislativa um projeto de Lei Complementar com o intuito de, entre outras medidas, criar um cargo de Procurador de Justiça para viabilizar a futura criação e instalação de um órgão de execução no segundo grau, que igualmente foi aprovado, sancionado e restou materializado na Lei Complementar nº 825, de 14 de julho de 2025, aumentando de 38 para 39 o número de cargos de Procurador de Justiça nos quadros do MPMT, senão vejamos a compilação da LOMPMT: [...]

Fica evidenciado, então, que **os cargos criados na estrutura do Ministério Público do Estado de Mato Grosso têm a finalidade de suprir as carências institucionais atuais e garantir a implementação de futuras medidas de ampliação, tais como a expansão do MPMT no segundo grau de jurisdição, equiparando-se a quantidade de Procuradores de Justiça ao de Desembargadores do TJMT, assim como de possíveis novas Promotorias de Justiça em todo o estado, que se tornará inevitável, tendo em vista a realidade vivenciada nesta Unidade da Federação.**

Para além dessas medidas de expansão do MPMT, os cargos recém-criados pela Lei nº 12.956, de 2025, visam também **garantir a reserva constitucional de cargos comissionados destinados aos servidores efetivos da instituição, a que se refere o inciso V do art. 37 da Constituição da República, atualmente fixada em 20% (vinte por cento), conforme art. 14 da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, com redação dada por aquela.**

No que tange às “gratificações mensais” apontadas na exordial, cabe-me mencionar que a única providência dessa natureza constante da Lei nº 12.956, de 2025, a qual se insurge o representante, foi a inclusão do art. 32-E à Lei nº 9.782, de 2012, com o seguinte teor: [...]

Art. 32-E Até 03 (três) servidores vinculados diretamente ao Procurador-Geral de Justiça, que desempenharem atividades estratégicas para a administração, auxiliando na tomada de decisão, poderá ser concedida gratificação de até 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo de Diretor-Geral, enquanto estiverem desempenhando essas atividades, conforme regulamentado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Veja-se, em primeiro ponto, que a gratificação recentemente criada não possui caráter generalizado, muito pelo contrário, a própria legislação já se encarregou de limitar a concessão a no máximo três servidores diretamente vinculados ao Procurador-Geral de Justiça, que desempenham atividades estratégicas e participam diretamente no processo decisório da alta gestão institucional, critérios esses cumulativos que se apresentam como limitadores do próprio alcance da norma.

Essa contraprestação pecuniária, portanto, tem o condão de retribuir financeiramente servidores que, rotineiramente, assumem responsabilidades adicionais reputadas estratégicas pela administração, para além do serviço ordinário que lhes é atribuído.

Cabe-me destacar, ainda, que o regulamento da sobredita gratificação, a ser expedido pela chefia institucional, conforme estipula o próprio dispositivo legal, ainda não foi editado, de modo que o benefício sequer foi efetivamente implementado.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em suma, Excelência, as mudanças legislativas recém-promovidas guardam sintonia com a realidade do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, sobretudo no que diz respeito aos cargos criados, motivo pelo qual não há qualquer lastro de ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais que regem a administração pública no projeto de Lei encaminhado, que, como dito, já passou pelo crivo dos Poderes Legislativo e Executivo Estaduais (Lei nº 12.956, de 2025).

Diante de tais informações, mostra nítido que a celeuma ultrapassa, então, as competências deste Conselho Nacional do Ministério Público, dispostas no art. 130-A, § 2º, da CF. Isso porque, considerando a aprovação do projeto de lei pela Assembleia Legislativa daquela unidade da federação, bem como a sanção do Poder Executivo estadual, não há qualquer espaço para as análises pretendidas pelo autor a respeito da “*legalidade e moralidade*”. Não cabe ao CNMP exercer o controle de constitucionalidade ou análise da legalidade de projetos de lei devidamente apreciados e sancionados, sob pena de indevida interferência na independência dos poderes. Essa, aliás, é a *ratio* do Enunciado CNMP nº 12, segundo o qual:

O Conselho Nacional do Ministério Público detém competência para, no exercício de suas atribuições, afastar a incidência de lei que veicule matéria **já declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal**. (Grifei)

Na mesma linha, entende a Suprema Corte que, existindo ato normativo primário, não cabe ao CNMP exercer seu controle de constitucionalidade ou afastar sua aplicação se ainda não declarado inconstitucional pelo STF. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O direito subjetivo do exercente da função de Promotor de Justiça de permanecer na comarca elevada de entrância não pode ser analisado sob o prisma da constitucionalidade da lei local que previu a ascensão, máxime se a questão restou judicializada no Egrégio STF.

2. **O Conselho Nacional do Ministério Público não ostenta competência para efetuar controle de constitucionalidade de lei, posto consabido tratar-se de órgão de natureza administrativa, cuja atribuição adstringe-se ao controle da legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público federal e estadual (art. 130-A, § 2º, da CF/88)**. Precedentes (MS 28.872 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno; AC 2.390 MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; MS 32.582 MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno).

3. In casu, o CNMP, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 141, in fine, da Lei Orgânica do MP/SC, exorbitou de suas funções, que se limitam, como referido, ao controle de legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Parquet.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Segurança concedida para cassar o ato impugnado. (MS nº 27.744/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma do STF, julgado em 14/4/2015, DJe 8/6/2015 – grifei)

[...] o Conselho Nacional do Ministério Público detém a competência para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, a teor do disposto no artigo 130-A, §2º, da Carta Magna [...] Ou seja, seu âmbito de atuação **restringe-se ao controle administrativo e financeiro do Ministério Público, sendo-lhe vedado, por consectário lógico, proceder ao controle da constitucionalidade de normas, assim como interferir na esfera de atuação de outros Poderes.** E, in casu, a decisão ora questionada incorreu em ambas as vedações. (MS nº 35.807/DF, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática de 23/3/2023, DJe 27/3/2023 – grifei)

Confirmam-se, ainda: **AgR-MS nº 28.924/DF**, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 12/2/2020; **MS nº 29.077/DF**, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado 7/8/2018, DJe 24/7/2020 e **MC-REF na AC 2.390/DF**, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19/8/2010, DJe de 2/5/2011.

No âmbito deste Conselho Nacional, em igual sentido:

[...] II – A competência do Conselho Nacional do Ministério Público limita-se ao controle da legalidade dos atos administrativos, não lhe cabendo a análise da constitucionalidade de lei, cuja incidência somente poderá ser afastada quando já declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF e Enunciado CNMP nº 12. (PP nº 1.00822/2025-56, Rel. Cons. Moacyr Rey Filho, DE 13/8/2025)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. INOBSERVÂNCIA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE SERVIDORES EFETIVOS OCUPANDO CARGOS COMISSIONADOS. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. **IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS PELO CONSELHO NACIONAL. ART. 43, IX, c, DO RICNMP. ENUNCIADO CNMP Nº 12. PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 43, IX, b, DO REGIMENTO. ARQUIVAMENTO.** (PCA nº 1.01112/2023-08, de minha relatoria, DE 16/5/2025)

E, ainda, tem-se: **PCA nº 1.00829/2024-41**, de minha relatoria, DE 20/9/2024 e **PCA nº 1.00067/2024-29**, Rel. Cons. Edvaldo Nilo de Almeida, julgado em 11/06/2024.

Quanto aos demais pedidos, relativos a uma suposta má gestão orçamentária, não há elemento indicativo algum que demonstre qualquer mácula na atuação do requerido, porquanto, do que trazido aos autos, a alegação se sustentou tão somente na escolha administrativa de reestruturação do órgão que, como já mencionado, foi analisada, debatida, aprovada e sancionada pelos Poderes com atribuição para tanto.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por fim, nota-se que a verba questionada está expressamente prevista na Lei Orgânica do MP/MT, incidindo, igualmente, o já citado enunciado sumular.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **julgo IMPROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo**, com esteio no Enunciado CNMP nº 12 e em precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional.

É como voto.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator